



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013989-92.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado MILTON VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e Apelado RAFAEL ALVES DOS SANTOS MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação das embargadas e deram parcial provimento à apelação do embargante V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

Apelantes/Apelados: Milton Vieira (Justiça Gratuita), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I e Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelado: Rafael Alves dos Santos Marcondes

Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Sousa das Graças

EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – BEM OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEVIDA INSERÇÃO DE GRAVAME – RECONHECIMENTO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACEITOU A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO SEM EXIGIR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE O TOMADOR DO CRÉDITO EFETIVAMENTE ADQUIRIU O BEM DADO EM GARANTIA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM QUANTIA JUSTA E ADEQUADA.

APELAÇÃO DAS EMBARGADAS DESPROVIDA E APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49687

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por proprietário de veículo objeto de ação de busca e apreensão, para determinar a baixa do gravame e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O embargante sustenta, em resumo, que a indenização foi arbitrada em quantia insuficiente para compensar o abalo moral por ele experimentado em razão da fraudulenta inserção de gravame em seu veículo e requer a majoração para R\$ 15.000,00. Diz que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado para os honorários sucumbenciais, postulando a alteração da base de cálculo para o valor da causa ou a elevação do montante aplicando-se o critério da equidade.

As instituições financeiras embargadas pleiteiam a denúncia da lide ao lojista que vendeu o automóvel ao corréu tomador do crédito. Alegam a regularidade do contrato de financiamento e da inserção do gravame, aduzindo que tomaram toda a cautela inerente à contratação e que o financiado apresentou a documentação necessária, sem que houvesse qualquer indício de fraude. Afirmam, ainda, ausência de prova do dano moral e, subsidiariamente, pedem a redução do valor arbitrado para a indenização.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

É o relatório.

Analiso os recursos conjuntamente.

Narra o embargante que é proprietário do veículo Volkswagen Fox 1.6 Plus, placa EAO 9108, e que, ao tentar licenciá-lo, tomou conhecimento da inserção de gravame de alienação fiduciária pela instituição financeira corré Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A, figurando como financiado o corréu Rafael Alves dos Santos Marcondes, pessoa que desconhece. Acrescenta que acionou seus advogados e que estes constataram a existência de ação de busca e apreensão do veículo, ajuizada pelo também demandado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha I e com a liminar deferida. Diante desses fatos, ingressou com os presentes embargos de terceiro, em que busca a exclusão do gravame e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O pleito de denunciação da lide não comporta deferimento visto que, além de não ter sido formulado no momento oportuno, mas apenas nas razões do apelo, é inegável que o embargante se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 17), de modo que as regras previstas na legislação consumerista são aplicáveis à questão debatida dos autos, dentre elas a vedação da denunciação da lide (CDC, art. 88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

A procedência dos embargos de terceiro há de ser mantida.

Com efeito, o embargante demonstrou ser proprietário do veículo alienado fiduciariamente à embargada Creditas na cédula de crédito bancário emitida pelo embargado Rafael, conforme CRLV emitido em janeiro de 2020 (fl. 16).

Outrossim, embora as instituições financeiras embargadas aleguem ter tomado todas as cautelas na contratação do financiamento, os elementos dos autos revelam exatamente o contrário. Verifica-se que o contrato não foi celebrado presencialmente, mas em plataforma *online* em 28/12/2021, e que o único documento do veículo apresentado pelo tomador do crédito foi um antigo certificado de registro do veículo, emitido em outubro de 2015 (fl. 193), não se sabendo sequer ele possuía em mãos tal documento ou apenas sua imagem fotografada.

Note-se que as embargadas não exigiram o certificado mais recente de registro do veículo, devidamente assinado pelo proprietário/vendedor e com firma reconhecida em cartório, assumindo, assim, o risco de conceder crédito a quem não demonstrou ter adquirido o bem e que, por conseguinte, não poderia dá-lo em garantia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

Nessas circunstâncias, está bem evidenciado que a inserção de gravame se deu de forma indevida, sendo de rigor, portanto, o acolhimento do pedido de retirada.

No tocante à pretensão indenizatória, caracterizado está o dano moral, na medida em que o embargante sofreu restrição em seu direito de propriedade sobre o bem, o que extrapola o que se concebe por mero aborrecimento.

Portanto, inegável o abalo psicológico sofrido pelo embargante, sendo devida a indenização por dano moral, por flagrante violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar.

Sobre o tema, confira-se julgado desta Corte:

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Preliminar afastada - Pedido de denunciação da lide, ademais, que deve ser indeferido - O CDC veda a possibilidade de intervenção de terceiros em processos que envolvam relação de consumo, excetuando apenas os casos em que o réu tenha contratado seguro de responsabilidade, o que não corresponde à hipótese discutida - Inclusão irregular de gravame no cadastro de veículo pertencente à autora por iniciativa do banco réu - Restrição ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

bem de propriedade do requerente (intenção de gravame) sem que as partes tivessem qualquer relação jurídica - Relação de consumo - Consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) - É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo - Eventual fraude na contratação perpetrada em nome do consumidor não exclui a responsabilidade objetiva da fornecedora, porquanto é risco inerente à sua atividade, incumbindo-lhe agir com a diligência necessária para evitá-la - DANOS MORAIS - Em casos como o presente, os danos morais prescindem de prova, configurando-se "in re ipsa", consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Indenização arbitrada de forma justa e suficiente à compensação, em valor condizente com a dimensão do dano - Litigância de má-fé - Inocorrência - Negado provimento aos recursos." (Apelação nº 1012503-80.2019.8.26.0451, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Hugo Crepaldi, j. 19/02/2021).

Quanto ao montante indenizatório, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos sem propiciar enriquecimento ilícito ao embargante, deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013989-92.2022.8.26.0161

mantido o valor de R\$ 5.000,00 fixado em sentença.

Respeitante ao termo inicial dos juros moratórios, de fato, cuidando-se de pretensão fundada na prática de ato ilícito, eles devem ser calculados a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e do enunciado da Súmula 54 do STJ, assim entendida a data em que o gravame foi indevidamente inserido no registro do veículo junto ao órgão de trânsito.

Por fim, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e os demais parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do CPC, mostra-se adequada a fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação, montante suficiente para remunerar o trabalho profissional realizado, motivo pelo qual não há falar em majoração.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação das embargadas e dou parcial provimento à apelação do embargante** para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data do evento danoso.

ANDRADE NETO
Relator